



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001833-86.2015.815.0211

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Maria do Socorro Figueiredo Silva

ADVOGADO : Jakeleudo Alves Barbosa (OAB/PB 11.464)

APELADA : TIM Celular S/A

ADVOGADOS : Maurício Silva Leahy (OAB/BA 13.907) e Humberto Graziano Valverde (OAB/BA 13.908)

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itaporanga

JUIZ (a) : Carlos Gustavo Guimarães Albergaria Barreto

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. NECESSIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA AUTORA NA PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA. DEVER DA PROMOVIDA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL COM A CLIENTE. EXIBIÇÃO DE TELAS DO SISTEMA DA EMPRESA. IRRELEVÂNCIA. NEGATIVAÇÃO DA CONSUMIDORA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONDUTA NEGLIGENTE. COBRANÇA ILÍCITA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROVIMENTO.

- Se o consumidor afirmar que não solicitou os serviços de telefonia, cabe à companhia telefônica o ônus de provar o fato positivo em contrário, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90, o que inocorreu na hipótese, não obstante todo o aparato administrativo/burocrático de que é possuidora, limitando-se à juntada de telas do sistema de informática unilateralmente produzida pela Empresa.

- Como se sabe, para que haja o dever de indenizar, necessário se faz a existência de três requisitos, quais sejam: ação ou omissão do agente, nexos causal e o dano. Este teve como causa direta e imediata o ato de a Empresa de telefonia além de não provar a relação contratual com a consumidora,

negativar-lhe mesmo sabendo da inexistência de débito.

- O valor da indenização por danos morais deve ser baseado nos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa a ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada a ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 93.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria do Socorro Figueiredo Silva, inconformada com a Sentença proferida nos autos da Ação de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais movida contra TIM Celular S/A, na qual o Magistrado da 2ª Vara da Comarca de Itaporanga julgou improcedentes os pedidos.

Em suas razões recursais, a Apelante pugnou pela reforma integral da Sentença recorrida, renovando, em suma, os argumentos postos na petição inicial. Sustentou que o Juiz concluiu, equivocadamente, que a Recorrente firmou contrato com a Apelada. Disse que não pode se exigir da parte autora que faça prova negativa no sentido de que não efetivou o contrato. Argumentou que as “telas do sistema” de controle da Empresa promovida não podem ser utilizadas como meio de prova (fls. 55/60).

Em Contrarrazões de fls. 65/69, a Apelada refutou os argumentos da Recorrente, pugnando pelo desprovimento do Recurso, com a consequente manutenção dos exatos termos da Sentença recorrida.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da Apelação Cível (fls. 87/88v).

É o relatório.

VOTO

Pelo que consta dos autos, a Autora teve seu nome negativado em cadastro de mau pagador pela Promovida, sob a alegação de que ela teria contraído débitos no valor de R\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos), com data de vencimento no dia 07.10.2013 (Gsm 020083641110), de R\$ 29,71 (vinte e nove reais e setenta e um centavos), com data de vencimento no dia 20.10.2013 (GSM 0200845891715) e um outro de R\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos), com vencimento 20.09.2013 (GSM 0200830910940).

Nessa senda, em que pesem os argumentos adotados na Sentença, entendo que a Recorrida, a todo tempo, se mostrou desidiosa no trato com a Consumidora.

A despeito de todo o aparato administrativo/burocrático de que é possuidora, a Promovida em momento algum provou que as linhas objetos da cobrança eram da titularidade da Autora, limitando-se a juntar imagens de tela de computador, quando poderia ter colacionado cópias dos contratos e ou de faturas pendentes, eis que se tratavam de planos pós pagos.

“In casu”, pelas circunstâncias fática e de direito apresentadas, autorizada estava a aplicação da inversão do ônus probatório, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, eis que as provas necessárias à demonstração do direito não estavam ao alcance da Consumidora, pois não poderiam comprovar fato negativo, ou seja, de que não firmou os aludidos contratos.

Portanto, verificados os pressupostos para a inversão do ônus probatório, que são a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica na realização da prova, caberia à Promovida, também, nos termos do então vigente art. 333, II, do CPC, apresentar provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora.

Assim sendo, dúvida não há de que a atitude da Promovida se mostrou decisiva para o resultado lesivo, eis que além da cobrança indevida por ausência de contratação, efetivou a negativação do nome da Autora.

Ainda que terceiro não identificado tenha fraudado a contratação, a Empresa TIM, no mínimo, atuou de forma negligente na análise da documentação apresentada pelo suposto fraudador, descabendo invocar a sua própria desídia para afastar a responsabilidade pelo dano causado a Autora. Além disso, a possível ocorrência de fraudes na referida operação insere-se no risco do negócio da Ré, cujo ônus não pode ser repassado a Requerente.

Não bastasse isso, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que o fornecedor de serviço responde, de forma objetiva, pela reparação de todos os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.

Assim, estabelecido o ato ilícito e o nexo de causalidade, cabe à Promovida o dever de indenizar. Senão, veja-se:

AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. CONTRATO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL NÃO FIRMADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. EXIBIÇÃO DE TELAS DO SISTEMA INTERNO. DOCUMENTO UNILATERAL. FRAUDE. RISCO CRIADO E ASSUMIDO PELA EMPRESA DE TELEFONIA QUE SE BENEFICIA DA FACILITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO E CONSEQUENTE CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE PRUDÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONDUTA ILÍCITA. DEVER DE INDENIZAR E DE EXCLUIR O NOME DO ROL DOS INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MONTANTE ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL. REFORMA DO DECISUM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. - Na hipótese, verifica-se claramente que, em decorrência de uma falha na prestação do serviço de telefonia pela empresa demandada - na forma manifestamente insegura de celebração de contrato -, propiciou que a autora fosse efetivamente vítima de uma fraude, vendo-se indevidamente cobrada por um serviço do qual sequer foi minimamente beneficiada. - Por ser negativo o fato controvertido na lide, cabia ao réu, a teor do art. 14, §3º, do CDC, comprovar a celebração de contrato com a autora, para legitimar a cobrança do débito e, via de

consequência, a inclusão do no (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021152720158150211, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 24-01-2017)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA POR PARTE DA DEMANDADA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO GERADOR DO DÉBITO. ÔNUS DA PROVA DA DEMANDADA. ART. 333, II DO CPC. INSCRIÇÃO INDEVIDA CONFIGURADA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO QUE NÃO EXIME A RESPONSABILIDADE DA RÉ. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM MANTIDO. O autor alegou ter sido inscrito em cadastro de inadimplentes por contrato de telefonia estabelecido no Rio de Janeiro, cidade em que nunca esteve. A ré limitou-se a sustentar a regularidade das cobranças. Foram julgados procedentes os pedidos para declarar a inexistência de débitos e condenar ao pagamento de indenização por danos morais. **É ônus da demandada comprovar o contrato gerador da dívida, com a respectiva informação de inadimplência do autor. Contrato não juntado aos autos. Telas de sistema inseridas que não se prestam a fazer prova da contratação, tampouco da inadimplência da demandante. Art. 333, II do CPC.** Por conseqüência, a demandada não se desincumbiu do ônus da prova e a inscrição se mostra indevida. A inclusão indevida de nome em órgão de proteção ao crédito configura o dano moral "in re ipsa", que prescinde de comprovação. Configurada a conduta ilícita, o nexos causal e os danos, é conseqüência o dever de indenizar. Quantum indenizatório que merece ser mantido, pois inclusive aquém ao usualmente... adotado em casos análogos. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005809322, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 18/11/2015).

No tocante ao valor dos danos morais, tem-se que a indenização deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa a ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada a ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada.

Dessarte, utilizando-se dos critérios da equidade e da razoabilidade, tenho que a reparação indenizatória de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso dos autos, atende esses parâmetros .

Isso posto, **PROVEJO** a Apelação Cível interposta pela Autora para, reformando a Sentença recorrida, julgar procedentes os pedidos constantes na inicial, declarando a inexistência dos débitos indevidamente cobrados e impor à Promovida o pagamento em favor da Autora de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, devendo incidir correção monetária pelo IGP-M, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça (“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”), e juros de 1% ao mês desde a data do evento danoso, a teor da Súmula nº 54 do STJ.

Por fim, inverte o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, justificando que apesar da baixa complexidade da causa e de as circunstâncias do presente feito não indicaram que houve a realização de um trabalho extraordinário, não se pode admitir que tais verbas sejam estipuladas em valores irrisórios.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 23 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator